



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CDEN Nº 22/2020**

**Processo:** CF-06229/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Entidades Nacionais (CDEN)

**Assunto:** Proposta 022/2020 CDEN - PLS 439/2015

**Interessado:** Colégio de Entidades Nacionais

**O Colégio de Entidades Nacionais – CDEN**, em conformidade com o disposto na Resolução nº 1.056, de 30 de julho de 2014, e na Resolução 1.088, de 24 de março de 2017, do Confea, reunido em Brasília, Distrito Federal, no período de 07 a 08 de dezembro de 2020, propõe:

**EMENTA:** Recomenda a criação de unidades de inteligência em fiscalização nos Conselhos Regionais.

**a) Situação Existente:**

O uso da *internet* para realização de transações comerciais envolvendo exercício e as atividades das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966 representa enorme desafio para a fiscalização pelos CREAs e CONFEA.

O aprimoramento dos trabalhos de fiscalização dos Conselhos Regionais perpassa pela garantia de um maior envolvimento e sinergia entre as diversas unidades do Sistema com atribuições diretas, como as Câmaras Especializadas, Diretorias de Fiscalização, Inspetorias, Gerências de Fiscalização, Fiscais/Inspetores.

Soma-se a isso, as relevantes contribuições que podem advir das Coordenadorias Nacionais de Câmaras Especializadas do CONFEA, e o necessário esforço de uniformização de processos e da atuação dos CREAs, que deriva da competência do Conselho Federal de estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; e "(ii) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei nº 5.194, de 1966".

É consenso e de suma importância, que a fiscalização seja executada de acordo com as normas e orientações gerais e específicas vigentes, mediante planejamento pautado na produção inteligente de conhecimento, contemplando a geração de dados e informações que subsidiem atividades preventivas, que coíbam ilícitos, que orientem a atuação prioritária e a decisão dos fiscais, bem como que colaborem para uma gestão mais eficiente dos processos dos Conselhos Regionais, culminando em decisões uniformes em todas as instâncias.

Para tanto, tomando-se por foco a atuação integrada para fiscalização, faz-se necessário a criação de unidades que se dediquem de forma sistemática, organizada e perene às atividades de inteligência em fiscalização nos Conselhos Regionais.

O aprimoramento das estruturas organizacionais dos CREAs, visando o investimento em inteligência aplicada à fiscalização, prescindirá também de investimentos na integração e no uso de soluções de tecnologia da informação – TI, como ferramentas de *business intelligence* – BI, para suporte às atividades finalísticas.

Isso possibilitará o rápido acesso aos bancos de dados dos Conselhos Regionais, à outras bases de interesse, e o cruzamento destes e de diversos parâmetros, potencializando a geração de informações estratégicas para gestão e tomada de decisão pelas diversas unidades do Conselho e pelas instâncias responsáveis pela fiscalização.

**b) Proposta:**

Recomenda ao CONFEA que envide esforços e adote as medidas cabíveis para que os Conselhos Regionais invistam na criação de unidades que se dediquem de forma sistemática, organizada e perene às atividades de inteligência em

fiscalização, e que essas unidades de inteligência possam atuar de forma integrada em âmbito nacional, com apoio do próprio CONFEA.

O objetivo dessas Unidades de Inteligência em Fiscalização seria auxiliar os Plenários, as Diretorias de Fiscalização e as Câmaras Especializadas no desenvolvimento de atividades integradas e contínuas relacionadas à produção de conhecimento de interesse da fiscalização dos CREAs, com vistas à elaboração e execução dos planejamentos estratégicos e operacionais de fiscalização dos Regionais.

As competências atribuídas a estas Unidades de Inteligência em Fiscalização poderiam contemplar:

I – A análise, o estudo, a discussão, o planejamento e a execução da produção de conhecimento de interesse da fiscalização do CREA, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação, conforme o caso;

II – Auxiliar e acompanhar o CREA no apoio à atividade de inteligência realizada por outros Regionais;

III – Auxiliar e acompanhar a promoção de ações e o intercâmbio de dados e conhecimento relacionados à temática de fiscalização profissional, com os integrantes do Sistema CONFEA/CREA e instituições congêneres;

IV – Auxiliar e acompanhar o planejamento e a execução da proteção de dados e conhecimentos sensíveis relativos à fiscalização do CREA; e

V – Auxiliar e acompanhar o planejamento e a execução de medidas que visem evitar, prevenir e neutralizar ações adversas que coloquem em risco as áreas e instalações, sistemas, documentos, materiais, procedimentos e servidores do CREA.

### **c) Justificativa:**

Necessidade de aprimoramento contínuo e de integração das atividades de fiscalização desempenhadas pelos CREAs nos Estados e no Distrito Federal.

A verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões reguladas com base na Lei nº 5.194, de 1966 devem ser exercidas pelo CONFEA e CREAs, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

O CONFEA é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.

São atribuições do CONFEA: i) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais; e (ii) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da Lei nº 5.194, de 1966.

Os CREAs são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia agronomia, em suas regiões.

São atribuições dos Conselhos Regionais: (i) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; e (ii) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei nº 5.194, de 1966.

As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais são encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

São atribuições das Câmaras Especializadas: (i) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; e (ii) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Necessidade de que os Plenários, as Câmaras Especializadas e as Diretorias de Fiscalização sejam envolvidos e atuem de forma integrada no planejamento e execução da fiscalização profissional à cargo dos Conselhos Regionais.

### **d) Fundamentação Legal:**

Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966.

Resolução CONFEA nº 1.074, de 24 de maio de 2016.

**e) Sugestão de Mecanismos:**

Encaminhar à para a CAIS para análise e deliberação. com a sugestao de que os Conselhos Regionais sejam orientados a investir na criação de unidades que se dediquem de forma sistemática, organizada e perene às atividades de inteligência em fiscalização.

Brasília - DF, 8 de dezembro de 2020.

**Eng. Agric. Valmor Pietsch**

**Coordenador do CDEN**



Documento assinado eletronicamente por **Valmor Pietsch, Usuário Externo**, em 14/12/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0408536** e o código CRC **A31A4FA4**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06229/2020

SEI nº 0408536